



## **Informe Estratégico – STF cassa decisão da Justiça do Trabalho que reconheceu relação de emprego**

**1** – Em 27/06/2023, uma empresa de telefonia e telecomunicações ingressou no Supremo Tribunal Federal com uma **Reclamação Constitucional** - [RCL 60620](#), com pedido liminar, em face da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – São Paulo, nos autos do processo nº 1001353-61.2020.5.02.0718, que **reconheceu vínculo de emprego e desconsiderou a validade do contrato de prestação de serviços** de representação de vendas.

A decisão dos Magistrados da Segunda Turma do TRT-2/SP concluiu pela **existência de fraude trabalhista e declarou nulos os pactos formais**, pois teria ficado evidenciado “o repudiado fenômeno da ‘pejotização’”. Com isso, foi mantido pelo Tribunal os termos da sentença proferida pelo Juízo da 18ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul.

Para a empresa de telefonia e telecomunicações, a decisão proferida pelo TRT-2/SP teria ofendido o entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - [ADPF 324](#), e no [Tema 725](#) da sistemática da repercussão geral que aprovou a tese na qual “**é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas**, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”.

**1.1** – Em sua origem, o caso envolve uma reclamação trabalhista, processo nº 1001353-61.2020.5.02.0718, ajuizada em novembro de 2020 perante a 18ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul, na qual a autora/reclamante pleiteou a **configuração de vínculo empregatício** durante o período compreendido entre 23/05/2014 e 02/06/2020, quando teria atuado na condição de prestadora de serviços

para a empresa de telefonia e telecomunicações, tendo requerido a condenação desta ao **pagamento de verbas trabalhistas**.

A reclamante afirmou no processo a existência da figura denominada de **pejotização**, pois teria sido contratada como pessoa jurídica para prestar serviços pessoais, com o objetivo de disfarçar uma relação de emprego, burlando direitos de empregado.

Além disso, afirmou que havia subordinação à empresa de telefonia e telecomunicações, com a exigência de comparecer pessoalmente aos treinamentos ministrados, e que deveria seguir as normas e ordens estabelecidas pela contratante, bem como, que estava sempre à disposição desta.

Pretendeu, desta forma, a **nulidade do contrato** de prestação de serviços firmado, e a declaração de **existência de vínculo de emprego**, com pedido de condenação ao pagamento de diversas verbas trabalhistas, incluindo horas extras e comissões supostamente não pagas.

**1.2** – A empresa de telefonia e telecomunicações alegou na contestação que jamais existiu vínculo de emprego, mas um **contrato de prestação de serviços de natureza civil** efetuado por meio de pessoa jurídica constituída para esse fim, e que, portanto, o caso envolvia uma **relação jurídica comercial e não uma relação jurídica de emprego**, regida pela [CLT](#).

A empresa, inclusive, **defendeu a licitude da terceirização** reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da [ADPF 324](#), bem como, no [Tema 725](#) da Repercussão Geral, e afirmou, ainda, da constitucionalidade da prestação de serviços sem vínculo empregatício, nos moldes do decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade - [ADC 48](#) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade - [ADI 5625](#).

Na Reclamação Constitucional, a empresa de telefonia e telecomunicações ressaltou, também, que a expressão **pejotização** é carregada de conteúdo conceitual negativo, visto que se consubstancia na imposição, pelo ente patronal, de constituição de pessoa jurídica especialmente para a prestação de serviços pessoais, exercidos por pessoa física, de modo subordinado, ou seja, recebendo ordens da contratante, com o objetivo de disfarçar eventual relação de emprego, com a finalidade de infringir direitos trabalhistas e previdenciários, **o que não era o caso em litígio na reclamação trabalhista**, processo nº 1001353-61.2020.5.02.0718,

pois a prestação contratada tinha como objeto a **entrega de um serviço e não a prestação de serviços subordinados** (como ocorre na relação existente entre empregador e empregado, na forma prevista pela Consolidação das Leis do Trabalho – [CLT](#)). Ressaltou, também, que a contratada possuía autonomia no gerenciamento do seu próprio trabalho.

Com isso, a empresa de telefonia e telecomunicações requereu, na Reclamação Constitucional - [RCL 60620](#), o deferimento do pedido cautelar com vistas a determinar a suspensão da reclamação trabalhista, processo nº 1001353-61.2020.5.02.0718, bem como, que fosse **cassada a decisão** proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – São Paulo.

**2** – Em reiteradas decisões o Supremo Tribunal Federal **tem declarado a regularidade** da utilização de **modelos de divisão de trabalho** distintos da relação de emprego disciplinada pela Consolidação das Leis do Trabalho ([CLT](#)).

Diversos precedentes do STF têm esclarecido que são **inconstitucionais** as **decisões judiciais trabalhistas** que desconsideram a validade de relações jurídicas lícitamente amparadas no princípio da autonomia da vontade, em prol da presunção da configuração de vínculo de emprego, sem que seja verificada a existência de vício de consentimento ou fraude trabalhista.

Para o STF, a compatibilidade da prática da **terceirização de atividades-fim** com o ordenamento jurídico brasileiro foi reconhecida por meio do julgamento conjunto da [ADPF 324](#) e do Recurso Extraordinário - [RE 958252](#), que aprovou a tese acerca da **“licitude” de “qualquer forma de divisão de trabalho entre pessoas jurídicas distintas”**.

Com isso, a Suprema Corte tem consignado a orientação de que **não cabe à Justiça do Trabalho** apreciar a validade de **contratos de natureza jurídica comercial**, que **devem ser analisados pela Justiça Comum**, ainda que o caso envolva a alegação de fraude à legislação trabalhista (STF - Ag. Reg. na [Reclamação 43544](#) Minas Gerais, Primeira Turma, Data de julgamento: 12.02.2021, Data de Publicação: DJE 03.03.2021).

Em assim sendo, o Supremo Tribunal Federal não somente tem **reconhecido a licitude da terceirização**, mas também **da parceria, da pejetização e de vínculos societários**, que constituem relações jurídicas baseadas em normas de Direito Civil

(e não em normas de Direito do Trabalho).

**3** – Como em 10/04/2024 foi negado seguimento à Reclamação Constitucional - [RCL 60620](#) pelo Relator, Ministro Edson Fachin, a empresa de telefonia e telecomunicações interpôs um recurso denominado agravo regimental, que **obteve provimento**, e em sessão virtual ocorrida de 31/05/2024 a 10/06/2024, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria, **julgou procedente** a Reclamação Constitucional - [RCL 60620](#), nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, que resumidamente consignou o seguinte:

No julgamento conjunto da [ADPF 324](#) e do [RE 958252](#), Relator Ministro Luiz Fux, [Tema 725](#) da sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a **inconstitucionalidade do critério de distinção entre atividade-meio e atividade-fim para fins de definição da licitude ou ilicitude da terceirização**, afastando a incidência da interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho à Súmula nº 331 daquele Tribunal, tendo estabelecido a seguinte tese:

**“1.É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.**

2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993.” (Grifou-se)

Sobre o tema, o Ministro Gilmar Mendes registrou que, por ocasião do julgamento da [ADPF 324](#), apontou que o órgão máximo da justiça especializada, o **Tribunal Superior do Trabalho, tem colocado sérios entraves a opções políticas chanceladas pelo Executivo e pelo Legislativo.**

Registrou, também, que **é inócua** a tentativa da Justiça do Trabalho de **pretender frustrar a evolução dos meios de produção**, os quais têm sido acompanhados por **evoluções legislativas** nessa matéria.

Para o Ministro Gilmar Mendes, no contexto da distinção entre atividade-meio e atividade-fim, o embate institucional entre um tribunal superior e o poder político, **tem gerado insegurança jurídica**, o que não contribui para os avanços econômicos e

sociais de que o Brasil precisa, visto que no **contexto global** tem sido observada uma **ênfase na flexibilização das normas trabalhistas**, sendo que a **Constituição Federal não impõe um modelo específico de produção**, não fazendo qualquer sentido manter as amarras de um modelo verticalizado, fordista, **na contramão de um movimento global de descentralização**.

Segundo o Ministro Gilmar Mendes, não foi outro o entendimento assentado no voto condutor do [Tema 725](#), segundo o qual os valores constitucionais do trabalho e da livre iniciativa estão intrinsecamente conectados, sendo essencial para o progresso dos trabalhadores brasileiros a **liberdade de organização produtiva dos cidadãos, para evitar intervenções na dinâmica da economia** incompatíveis com os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

No mesmo sentido, citou o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - [ADI 5.625](#), no qual a Suprema Corte, por maioria, julgou improcedente o pedido, **reconhecendo a validade dos contratos de parceria** formalizados entre trabalhador do ramo de beleza (profissional-parceiro) e o estabelecimento (salão-parceiro).

Para o Ministro, no caso da ação trabalhista, processo nº 1001353-61.2020.5.02.0718, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – São Paulo descaracterizou a relação contratual autônoma e reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, não obstante o contrato firmado entre elas, sendo que a controvérsia trazida pela Reclamação Constitucional - [RCL 60620](#) corresponde à **licitude da “terceirização” da atividade-fim** da empresa através de **contratos de prestação de serviços profissionais por meio de pessoas jurídicas** ou sob a **forma autônoma na denominada “pejotização”**.

Para o Ministro Gilmar Mendes, tendo em vista o entendimento firmado no julgamento da [ADPF 324](#), conclui-se que **não se configura relação de emprego** entre a contratante e o empregado da empresa contratada **na terceirização**, também **não há como se reconhecer o vínculo empregatício** entre a **empresa contratante e empresários individuais, sócios de pessoa jurídica contratada para a prestação de serviços, prestadores de serviços autônomos ou figurantes de relações jurídicas de natureza cível/empresarial**.

Ao final de seu voto, vencedor, o Ministro reafirmou que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – São Paulo violou o entendimento firmado na [ADPF 324](#) ao

reconhecer, na reclamação trabalhista originária, a existência de vínculo empregatício entre as partes.

Com isso, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal **cassou a decisão** proferida pela Justiça do Trabalho na reclamação trabalhista, processo nº 1001353-61.2020.5.02.0718, que havia reconhecido relação de emprego mesmo havendo **contrato de prestação de serviços estabelecido entre pessoas jurídicas**.

**4 –** Situações originárias de decisões da Justiça do Trabalho que **violam a competência do Supremo Tribunal Federal e a soberania de seus julgados**, dão margem a **insegurança jurídica** e acabam estimulando o surgimento de novas ações trabalhistas com o **aumento da litigiosidade**, mesmo já havendo temas nas quais há jurisprudências e teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, fazendo com que empresas tenham que se valer da Reclamação Constitucional para buscar a preservação da competência do STF e para garantir a observância dos seus julgados.

Além disso, tais situações acabam também dando margem a **injustiças**, pois nem todas empresas têm condições e conseguem contar com uma assessoria jurídica para a propositura de Reclamação Constitucional, como meio de assegurar o cumprimento de decisões da Corte Constitucional, e as que conseguem têm que arcar com dispêndio financeiro extra mediante o pagamento de honorários a advogados, para, no final, para fazer valer o que já se encontra firmemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, e principalmente para **garantir a segurança e estabilidade de suas relações jurídicas**.

**Marco Antonio Redinz**

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

**Fernando Otávio Campos da Silva**

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT